Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 633/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10322/2015
PROTOCOLO	: 1599990
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: J.A. DA SILVA TRANSPORTES - ME
ADVOGADOS	: 1. GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS N.13.997 2. LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652 3. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011
VALOR	: R$ 101.101,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – SUPRESSÃO DE LINHA – ADITIVO DE QUILÔMETROS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Recebe a declaração de regularidade a formalização do termo aditivo ao contrato que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, dentre os quais a justificativa, a autorização, o parecer jurídico e o comprovante de publicação na imprensa oficial, assim como, a sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa J.A. da Silva Transportes - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa J.A. da Silva Transportes - ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2015,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS** (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e a empresa **J. A. da Silva Transportes - ME** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76).

O objeto do processo licitatório é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar na linha 22, no valor previsto de **R$ 101.101,00** (cento e um mil cento e um reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 13/2015 e a formalização do Contrato já foram declarados **regulares** por meio da **Deliberação AC02 - 2106/2017**, proferida nestes autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da **Análise ANA –** DFE - 5581/2021, (peça 49), concluiu pela **regularidade** dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e da respectiva execução financeira. O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 7565/2021** (peça 50), opinando, igualmente, pela **regularidade** dos atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos termos aditivos e da respectiva execução financeira do instrumento em epígrafe.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 1º Termo Aditivo (fls. 185/222), celebrado em 01/01/2016, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 200 (duzentos) dias, com início a partir de sua assinatura e término em **31/12/2016,** decorrendo o acréscimo de **R$ 101.010,00** (cento e um mil e dez reais) ao valor preliminarmente contratado, com fundamento no art. 57, caput. II e § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 2º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 2º Termo Aditivo (fls. 236/269), celebrado em 30/12/2016, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 205 (duzentos e cinco) dias, com início em **01/01/2017** e término em **31/12/2017,** ocasionando o acréscimo de **R$ 119.105,00** (cento e dezenove mil cento e cinco reais) ao valor contratado, com fundamento no art. 57, caput. II e § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 3º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 3º Termo Aditivo (fls. 271/318), assinado em 28/12/2017, teve por escopo a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 204 (duzentos e quatro) dias, com início em **01/01/2018** e término em **31/12/2018.** Referido aditivo objetivou, ainda, a supressão de 22.6 km por dia, equivalente a – 13.6144%, na Linha abraçada pelo contrato.

Em face do termo, ficou aditado ao instrumento contratual o montante de **R$ 102.387,60** (cento e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), relativo a 143,4 quilômetros rodados por dia, durante o período alargado, com o valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por quilômetro, com fundamento legal nos arts. 57, caput. II e § 1°, e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao 4º Termo Aditivo (Aditivo de Quilômetros)

O 4º Termo Aditivo (fls. 321/340), celebrado em 01/03/2018, teve como objeto a adição de 02 quilômetros por dia na Linha 22, a partir de 01/03/2018**.** Em razão do termo, ficou aditado ao instrumento contratual o montante de **R$ 1.330,00** (um mil trezentos e trinta reais), equivalente a 1.3167% do contrato originário, com fundamento legal no art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que os 4 (quatro) Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas publicações do extrato na imprensa oficial, bem como a remessa da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido nas normas regentes.

No que tange aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R$ 101.101,00
Termos Aditivos	R$ 323.832,60
Valor Total Empenhado	R$ 649.412,90
Anulações	R$ 255.628,60
Saldo Notas de Empenho	**R$ 393.784,30**
Ordens de Pagamento	**R$ 393.784,30**
Notas Fiscais	**R$ 393.784,30**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu em acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 39 e 40 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Resolução Normativa nº 54/2016.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato** à f. 356 dos autos, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Assim, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, corroboro com a análise exarada pelo corpo técnico, acolho o parecer do Procurador de Contas, e **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 47/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de**

Bataguassu/MS (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e a empresa **J.A. da Silva Transportes - ME** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS** (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e a empresa **J.A. da Silva Transportes - ME** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, CPF n° 069.753.388-33, nos moldes para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / VAB/dssm